

Data: 11/01/2019
Processo: 3133/2018

RELATOR: Paulo Dá Mesquita

I. Fundamentação

No plano metodológico impõe-se começar por analisar a questão prévia de saber se o contrato objeto do requerimento inicial, relativo a uma delegação de competências do Município de Gondomar na Freguesia de Rio Tinto, está sujeito a fiscalização prévia. Sendo a resposta negativa não pode haver lugar a decisão de mérito sobre a eventual concessão de visto, devendo ser determinado o arquivamento do processo, e apenas em face da resposta afirmativa àquela questão prévia pode o Tribunal de Contas (TdC) decidir sobre a eventual concessão de visto ao contrato.

A fiscalização prévia do TdC constitui uma competência própria deste órgão cuja intervenção nessa sede é provocada (dependente de impulso exógeno) e tipificada, por referência a uma tabela legal que compreende um âmbito subjetivo (entidades) e objetivo (atos e contratos) delimitador do que está sujeito a fiscalização prévia. Enquadramento estabelecido, nomeadamente, pelas disposições conjugadas dos artigos 5.º, n.º 1, alínea *c*) e 46.º a 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) aprovada pela Lei 98/97, de 26-8¹.

Por força do disposto no artigo 255.º, n.º 6, alínea *c*), da Lei n.º 71/2018, de 31-12, os contratos relativos à delegação de competências dos municípios nas freguesias estão isentos de fiscalização prévia. Essa previsão determina que a categoria de atos jurídicos em que se enquadra o contrato submetido a fiscalização (regulados no artigo 131.º do no regime jurídico das autarquias locais e das entidades intermunicipais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12-9) passou a integrar o elenco de atos e contratos isentos de visto, tal como já sucedia com os contratos-programa de natureza setorial ou plurissetorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, associações de municípios ou empresas concessionárias destes que exerçam a sua atividade no domínio de sectores previstos em diploma próprio (por força das disposições conjugadas do artigo 7.º, n.º 2, do DL 384/87, com o artigo 47.º, n.º 1, alínea *g*), da LOPTC).

A insusceptibilidade de apreciação no âmbito do processo de fiscalização prévia da legalidade do contrato e de outros factos indiciados nos presentes autos não obsta à eventual relevância dessas matérias em outras sedes procedimentais, em particular no âmbito das responsabilidades próprias da Inspeção-Geral de Finanças quanto a autarquias locais, sem prejuízo das responsabilidades funcionais no âmbito da fiscalização concomitante e sucessiva da 2.ª Secção do TdC.

¹ Revista pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31-12; 1/2001, de 4-1; 55-B/2004, de 30-12; 48/2006, de 29-8; 35/2007, de 13-8; 3-B/2010, de 28-4; 61/2011, de 7-12; 2/2012, de 6-1; 20/2015, de 9-3, e 42/2016, de 28-12.

II. Dispositivo

Em face do exposto, em sessão diária de visto, decide-se determinar:

- 1- O arquivamento do processo de fiscalização prévia atento o disposto nos artigos 5.º, alínea c), 46.º, n.º 1, e 47.º, n.º 1, alínea g), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) conjugado com o artigo 255.º, n.º 6, alínea c), da Lei n.º 71/2018, de 31-12;
- 2- A devolução do contrato e adenda ao requerente;
- 3- A remessa de cópia da presente decisão, do anterior despacho judicial e dos relatórios do DECOP:
 - a. À Área da 2.ª Secção do TdC com competência relativamente às autarquias locais;
 - b. À Inspeção-Geral de Finanças.

Registe e notifique. DN.

Lisboa, 11 de janeiro de 2019

Os Juízes Conselheiros,

(Paulo Dá Mesquita)

(Alziro Antunes Cardoso)